

A. I. Nº - 298576.0012/17-0
AUTUADO - MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/05/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-03/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SEM REPERCUTIR EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MATERIAL DE CONSUMO. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 60% do valor do crédito fiscal. É vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento. Evidenciado que os produtos arrolados na autuação são partes e peças destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos e, portanto, esses produtos se classificam como materiais de uso e consumo. O crédito fiscal de ICMS decorrente de aquisições de materiais de uso e consumo somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2020. Infração subsistente. Indeferido o pedido de perícia. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/17, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$215.230,80, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 01.02.89: “Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos”.

Período: Meses de fevereiro a agosto e dezembro de 2016.

Enquadramento Legal: art. 31, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 309 e 310, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 13 a 26, inicialmente ratificando a tempestividade da mesma e em seguida descrevendo o motivo da autuação e os dispositivos legais.

Da Preliminar de Nulidade: argui a ausência de motivação sobre a utilização dos bens questionados na autuação.

Diz que o Auto de Infração apenas afirma que a Impugnante infringiu a legislação tributária por ter se apropriado de créditos de ICMS de alguns bens indicados em planilha que acompanhou o lançamento, mas que o fiscal não explicita as razões pelas quais compreendeu que tais bens não são geradores do crédito, isto é, porque a seu ver tais bens não são considerados como integrantes do ativo imobilizado. Aduz que não há sequer uma descrição da utilização de cada um destes bens, falecendo a devida motivação do ato administrativo.

Acrescenta que a falha na fundamentação da autuação é causa de nulidade e dificulta (para não dizer que impede) o direito de defesa da Impugnante, porque não sabe as razões que levaram o fiscal a concluir que tais bens não seriam do ativo. Entendendo que o lançamento é genérico e que não é suficiente para glosar o crédito do imposto, cita o art. 142 do CTN, e transcreve o RE 599.194 do STF.

Reclama que não há sequer o registro da visita técnica do fiscal em que ele descrevesse as suas conclusões quanto à utilização de cada um dos bens. Assevera que uma visita de tal espécie deveria ser formalmente documentada, e transcreve o art. 196 do CTN, prescrevendo que todos os atos da fiscalização devem ser reduzidos a termo, bem como o art. 15, do RPAF/BA.

Alegando ausente documento impresso, datilografado ou manuscrito que formalize nos autos da fiscalização a visita técnica, entende que deve ser declarada a nulidade da glosa que recaiu sobre bens tidos pela empresa como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Da Atipicidade da Multa Aplicada: argumenta que a autuação materializa apenas a cobrança de multa por suposto creditamento indevido de ICMS, cujo fundamento legal invocado pelo fiscal (art. 42, II, "a" da Lei 7.014/96) considera também indevido.

Diz que no presente caso, a infração supostamente cometida pela Impugnante foi a indevida tomada de créditos do ICMS que ao ver do fiscal não são derivados de bens do ativo, mas sim bens de uso e consumo, conduta que não se confunde com nenhuma daquelas previstas na norma que fundamenta a multa aplicada pelo fiscal.

Ou seja, afirma que a suposta infração cometida pela Impugnante não é nenhuma daquelas descritas no tipo do art. 42, II da Lei 7.014/96, donde se conclui que a multa consubstanciada no presente lançamento é atípica ao fato punível, causa de imediato cancelamento do Auto.

Assevera que a tomada indevida de créditos, no máximo reduz o saldo escritural do contribuinte como ocorrido, mas não altera a apuração dos valores do imposto em cada operação tributada e que esta última é que seria passível de penalização com a multa.

Do Direito ao Crédito pela aquisição de bens do ativo imobilizado: Afirma que os bens em questão são realmente bens do ativo permanente utilizados na atividade do estabelecimento, que é de extração e beneficiamento de substâncias minerais (magnesita e talco), motivo pelo qual é legítimo o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da sua aquisição.

Chama a atenção para o fato de que na fundamentação constante do Auto de Infração não há menção a qualquer dispositivo legal ou regulamentar que vede expressamente o crédito de ICMS em análise. Deduz que a distinção entre bem do ativo imobilizado e peça de reposição é exclusivamente interpretativa, o que é razão suficiente para seu afastamento, na medida em que sendo a atividade tributária plenamente vinculada, todo ato administrativo praticado deve ser expressamente albergado por previsão legal.

Ultrapassada essa questão, aduz que todos os bens indicados pelo fiscal como não geradores de créditos, são destinados à atividade do estabelecimento, satisfazendo o requisito do aro como bem integrante do ativo imobilizado, por contribuir para o processo extractivo e de beneficiamento mineral, sofrendo desgaste ao longo do tempo. Diz que neste caso, sua entrada tributada repercute no valor da futura operação a ser realizada, ensejando o aproveitamento de créditos. Transcreve parte da Lei Complementar 87/96, art. 179, da Lei Societária nº 6.404/76, e art. 301 da Legislação do Imposto de Renda, com o fito de amparar sua argumentação.

Enfatiza que segundo tais dispositivos, os bens do ativo fixo são aqueles de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento.

Diz que estão incluídos no conceito de ativo imobilizado do nosso ordenamento jurídico todas aquelas partes e peças sobressalentes essenciais àqueles equipamentos mais avançados, visto que são imprescindíveis ao funcionamento do maquinário sem interrupções prolongadas no caso de substituição (preventiva ou corretiva).

Assim, de acordo com a ratio da concessão do crédito advindo da aquisição de ativos permanentes, qual seja a não-cumulatividade do ICMS, deve-se verificar ainda se a aplicação do bem é indispensável para a consecução da atividade fim do estabelecimento, entendendo que caso o órgão julgador não enquadrre os bens como ativos imobilizados, deve ao menos enquadrá-los como insumos.

Acrescenta que para se aferir o enquadramento dos bens glosados ao conceito de ativo permanente ou para verificar a imprescindibilidade dos bens no processo produtivo da empresa, é necessária a realização de perícia técnica no estabelecimento autuado, de modo a se verificar a utilidade de cada bem cujo crédito foi glosado, em complemento ao laudo anexo que já demonstra de per si, a efetiva utilidade de cada bem e que acosta às fls. 44/59.

A partir do laudo anexo conclui que: constituindo produtos com papel específico no processo produtivo, ou têm vida útil superior a 12 meses e geram créditos como ativo imobilizado ou se consomem em tempo mais curto e são, portanto, produtos intermediários.

Considera que negar o crédito nessa hipótese é admitir que um produto que deu entrada tributada e que participa especificamente do processo de extração e beneficiamento mineral, refletindo no valor das operações tributadas do estabelecimento não gere o crédito, submetendo-se a nova incidência quando da saída do produto a partir de sua atuação específica na linha produtiva, fazendo cumular a incidência contra o que dispõe a não-cumulatividade do imposto.

Acrescenta que, ainda que se considere como peças de reposição tais bens, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser dado a elas o mesmo tratamento despendido ao maquinário em si, já que se revestem das mesmas características e atendem todas as exigências feitas para a concessão do crédito aos equipamentos. Afinal, os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, devem ser incorporados ao valor do bem, conforme determina o art. 346 do RIR/99, que transcreve.

Em seguida, visando amparar seu argumento de que os bens adquiridos têm natureza de ativo permanente, explica que o estabelecimento autuado desenvolve atividade extractiva mineral das substâncias magnesita e talco e posterior beneficiamento das substâncias extraídas, em fases que podem sem ser assim descritas:

- 1) Extração: “nesta fase se realiza o serviço de desenvolvimento, extração de estéril (parte não beneficiada), abertura de acessos e preparação dos bancos para lavra (retirada do minério da Mina). Ainda neste momento são realizadas as operações de perfuração (sondagem), que permite identificar as áreas onde serão extraídos os minérios. Após a perfuração e extração, os minérios são transportados internamente e selecionados para a fase de britagem (caso do mineral magnesita) e para o peneiramento (caso do mineral talco)”.
- 2) Britagem: “nesta etapa o mineral extraído da mina é processado pelo britador primário e em seguida sofre fragmentação complementar no britador secundário. É nesta fase que o minério é fragmentado até alcançar o tamanho adequado e ajustado de acordo com os parâmetros necessários para o processo de britagem e entrada na peneira”.
- 3) Peneiramento: “neste estágio, o minério passa por um processo de seleção por tamanho. Através de movimento vibratório, o minério passa por uma tela com respectiva malha e o material passante vai para o transportador de correia e posterior seleção manual. Após isto, o material selecionado segue para pilha de homogeneização e na sequência é transportado para os fornos, onde sofrem beneficiamento, passando a ser chamados de minério M10 e minério M30”.

Traz um fluxograma de sua produção e ratifica que todos os bens que deram origem à presente autuação foram adquiridos pela Impugnante para serem utilizados diretamente em todo o processo descrito, cada um desempenhando uma função essencial e indispensável ao exercício da sua atividade fim e têm vida útil superior a 12 meses, o que lhes dá a inegável característica de bens do ativo.

A Impugnante anexa ainda um laudo técnico com os bens autuados, descrevendo pormenoradamente as suas respectivas utilizações, ilustrando o laudo com as fotos dos materiais, visando demonstrar a essencialidade destes bens no processo produtivo do estabelecimento e a sua durabilidade. Senão, vejamos:

- BOMBAS:

“Como dito, a Impugnante extrai o minério “talco” que passa por processo de britagem e peneiramento. Para facilitar o deslocamento da substância pelos equipamentos que realizam tais processos e evitar perdas da substância e excesso de poeiras, ao talco é adicionada uma certa quantidade de água, dando origem a uma mistura heterogênea denominada polpa, constituída de partículas sólidas em suspensão em um meio aquoso. Essa polpa é bombeada pelos equipamentos para se locomover e as máquinas responsáveis por tais movimentos são as bombas”.

Deduz que elas têm contato direto com o produto, são fundamentais para a atividade-fim do estabelecimento e por terem vida útil superior a 12 anos, devem ser consideradas como bens do ativo.

- CAMISAS:

“A substância magnesita passa por um processo de sinterização realizado dentro dos Fornos SK (fornos de sinterização). As partículas minerais e químicas ali inseridas são movimentadas por barras de arraste e tais movimentos são feitos por cilindros hidráulicos. As camisas são justamente o componente deste cilindro”.

Considera evidente que as camisas além de terem contato direto com as substâncias minerais, são essenciais para a realização e conclusão do processo de sinterização. E, como têm vida útil superior a 1 ano, devem ser consideradas como bens do ativo.

- LIXADEIRAS:

“Algumas peças de equipamentos deformam-se com o uso e se oxidam ao longo do tempo. Para retirar as imperfeições delas e remover as camadas de carepa (óxido de ferro), a Impugnante se utiliza das lixadeiras”.

Diz que as lixadeiras prolongam a vida útil dos equipamentos, por meio da sua constante manutenção, e que sendo assim, são bens que integram o ativo permanente da Impugnante.

- ROTORES:

“Como dito, o processo de sinterização da magnesita ocorre dentro do Forno SK, por meio de combustão. Para tanto, é necessária a injeção de ar atmosférico dentro do forno, o que é feito pelo equipamento Soprador Aerzen. Os rotores é que permitem que este soprador funcione, dando-lhe energia cinética e dinâmica”.

- SERRAS CIRCULARES E TICO-TICO:

“Após a retirada do minério do solo, ele é levado para a planta da Impugnante para ser tratado e/ou beneficiado. A planta é estruturada em edificações civis, cujos alicerces são compostos por madeiras. Além disto, a Impugnante utiliza madeiras para montar tapumes (espécie de andaimes) usados para acesso aos fornos e demais equipamentos da planta da Impugnante (bombas, sopradores, etc) para neles ser realizada alguma atividade de reparo e manutenção”.

“Tais madeiras são moldadas por meio das serras circulares e tico-tico, as quais nitidamente têm o condão de prolongar a vida útil dos ativos da Impugnante e, como tais, também devem ser consideradas bens do ativo”.

- SOFTWARES:

“Os equipamentos usados pela Impugnante nos processos de extração e beneficiamento mineral têm funcionamento programado e controle de manutenção feitos por meio de computadores (é uma atividade computadorizada). Para tanto, a Impugnante adquire softwares (programas de computador) que permitem a informatização de todo este processo”.

- PENEIRAS VIBRATÓRIAS:

“Muito pouco precisa ser dito sobre as peneiras, bastando considerar que o “peneiramento” é justamente uma das fases do processo de extração e beneficiamento mineral desenvolvido pelo estabelecimento autuado. São através destas peneiras que os minérios são segregados pelas

dimensões das suas partículas e seguem para pilha de homogeneização e na sequência é transportado para os fornos onde serão beneficiadas”.

Afirma que sua essencialidade para o processo extractivo mineral é evidente e como tem vida útil de mais de 20 anos, é integrante do ativo permanente.

• REFIS DE VEDAÇÃO:

“São os equipamentos usados na vedação lateral das correias transportadoras, impedindo que o minério caia delas e seja perdido. O contato direto com o minério é evidente e, como têm vida útil de 1 ano, outra não pode ser a sua classificação senão de ativo permanente”.

• PINHÃO:

“O pinhão é a peça que permite que o moinho de bolas seja acionado. Ele que faz o moinho girar, se movimentar, e o moinho é usado na atividade de moagem do minério magnesita. Assim, sem o pinhão, o moinho não se movimenta e o minério magnesita não é moído, impossibilitando o seu beneficiamento tal como explicado acima”.

“Portanto, indiscutível a sua essencialidade para o trabalho desenvolvido pela Magnesita e ele deve ser substituído a cada 1,5 anos, revelando a sua característica de ativo permanente”.

Ao final do laudo, volta a afirmar que todos os bens autuados são usados diretamente na atividade-fim do estabelecimento e têm vida útil superior a 1 ano, revelando as suas características de bens do ativo permanente e como tal, geradores dos créditos glosados.

DO PEDIDO DE PERÍCIA:

Ratifica que o laudo técnico elaborado pela própria Impugnante (fls. 44/59), demonstra claramente a utilização de cada um destes bens. Contudo, diz que caso a turma julgadora entenda pela insuficiência do referido laudo, deverá ser realizada perícia técnica de engenharia no estabelecimento da Autuada, nos termos do art. 5º, LV da Constituição e com fundamento no art. 123, §3º e art. 145 do RPAF, com a seguinte finalidade: a) descrever detalhadamente o processo produtivo e/ou as atividades desenvolvidas no estabelecimento; b) identificar todos os bens autuados; c) descrever como esses bens são aplicados no processo produtivo (usados na atividade fim) do estabelecimento.

Apresenta, ainda, os seguintes quesitos a serem respondidos pela perícia:

“1. Poderia o Sr. perito descrever o processo produtivo e/ou as atividades desenvolvidas no estabelecimento autuado?

2. Poderia o Sr. perito descrever as características de cada um dos bens autuados?

3. Qual a vida útil de cada um desses bens? Superior a um ano?

4. Em qual etapa do processo desenvolvido no estabelecimento esses bens são aplicados?

5. Qual a aplicação desses bens nas respectivas etapas da atividade empresarial do estabelecimento autuado?

6. A ausência da aplicação desses bens implicaria alteração no processo/atividade descrito(a) no Quesito 1?

7. Finalmente, diante de todo o acima exposto, pode-se afirmar taxativamente que do ponto de vista técnico, esses bens fazem parte da atividade preponderante do estabelecimento?”

Acrescenta que dada a complexidade do processo produtivo, a perícia requer mais de uma especialidade, motivo pelo qual são indicados como assistentes técnicos da Impugnante, o Contador Guimarino da Silva Leite e como Assistente o Sr. Cassandro Freitas de Matos, todos com endereço profissional no estabelecimento autuado.

Por fim, requer seja declarada a nulidade do lançamento e, no mérito, se a tanto se chegar, julgar improcedente o lançamento para reconhecer a legitimidade dos créditos tomados pela Impugnante, e assim, determinar o cancelamento da multa aqui exigida.

Ao prestar a informação fiscal (fls. 812 a 91), o autuante inicialmente considera que o autuado apresenta uma tese de defesa com ampla citação doutrinária, porém, sem efeitos práticos ou objetivos no que tange o cerne da questão.

Em relação à preliminar de nulidade suscitada, relativa à falta de visita, diz que a mesma é comum em todos os Autos que envolvem a empresa autuada. Entende que a matéria em análise não depende de visitas técnicas bem como os elementos existentes nos autos são suficientes para o deslinde do cerne da questão que é apropriação de crédito fiscal indevido.

Transcreve o art. 18, do RPAF/BA, e assevera quanto à descrição dos bens que o próprio Laudo Técnico elaborado pelo autuado já evidencia que os itens questionados não se tratam de Ativo Imobilizado.

No que diz respeito à alegação de atipicidade da multa aplicada, informa que a mesma está prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, não sendo a mencionada pelo autuado em sua peça defensiva.

No mérito, afirma que o Laudo Técnico (Itens Para Classificação de Crédito), às folhas 44 a 59, relacionado pelo próprio autuado, demonstra claramente que se trata de peças de reposição dos equipamentos utilizados na linha de produção, que degastam com o tempo, como por exemplo: rotor, lixadeira, camisa cilíndrica, bomba, pinhão refil, serra e peneira.

Ao final, considera desnecessária a realização de perícia, por entender que os elementos probatórios constantes dos autos são robustos e suficientes para elucidar a compreensão dos fatos, e pede a procedência da autuação.

VOTO

Trata o presente processo da utilização indevida de créditos fiscais de ICMS que não repercutiu em falta de recolhimento do imposto, referente a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento que deveriam ter sido estornados pelo contribuinte, sendo exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória, com previsão no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado arguiu a nulidade do lançamento alegando ausência de motivação, ao dizer que o fiscal não explicou as razões para considerar que as mercadorias questionadas não seriam do ativo imobilizado, e também questiona o fato da falta de registro de visita técnica por parte do autuante, argumentando não ser possível se fazer um juízo de valor sobre a natureza do bem sem a sua investigação no contexto do processo produtivo do estabelecimento.

Todavia, não assiste razão ao autuado, uma vez que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do RPAF/99, tendo o atuante produzido os competentes demonstrativos, devidamente entregues ao sujeito passivo, o qual compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cerceamento de defesa.

Ressalto ainda, que apesar de não constar nos autos termo lavrado para documentar a visita técnica, tal fato não é razão para a nulidade arguida, pois a lavratura dos termos a que se referem os artigos 196, do CTN, e 15, I, do RPAF-BA/99, tem como objetivo demarcar o início da ação fiscal e assim, afastar a espontaneidade do sujeito passivo. Na arguição de nulidade em análise, o deficiente não questiona a demarcação do início da ação fiscal, mas sim o entendimento do auditor fiscal sobre a classificação dos produtos e bens cujos créditos fiscais foram glosados.

Em face ao exposto, afasto a arguição de nulidade, uma vez que não houve cerceamento ao direito de defesa, e a ausência de termo de visita não é razão para a nulidade do procedimento fiscal, bem como não causou prejuízo ao autuado.

Rejeito ainda o pedido de perícia técnica formulado pelo autuante, com amparo no art. 147, II, “b”, do RPAF/BA, uma vez que o processo produtivo da empresa foi minuciosamente explicado

pelo próprio autuado em sua peça defensiva (fls. 20/24), e no Laudo Técnico que anexou às fls. 44/59. O referido Laudo, além de detalhar o mencionado processo produtivo, faz a devida identificação dos bens, objetos da autuação, e descreve suas aplicações com clareza, não restando, dessa forma, dúvidas para o julgador formar sua convicção, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.

Para um melhor entendimento das questões de mérito envolvidas no presente processo, não se pode perder de vista que o autuado é uma empresa cuja atividade econômica principal é a extração de outros minerais não metálicos - CNAE 899199 - portanto, todos os materiais e bens adquiridos e discutidos neste processo estão diretamente ligados à extração de minerais.

Os créditos fiscais reputados como indevidos no Auto de Infração em comento, foram decorrentes de aquisições de bens classificados pelo autuante como peças de reposição dos equipamentos utilizados na linha de produção.

Tomando por base o processo produtivo do autuado, informado na sua própria peça defensiva (fls. 20 a 24) e também apresentado pelo Laudo Técnico (fls. 44 a 59) que o mesmo acostou ao processo, cujo objetivo foi esclarecer a aplicação e função de cada item no processo industrial da empresa, chego às conclusões que passo a expor.

Os produtos que foram considerados pelo autuado como sendo pertencentes ao seu “Ativo Produtivo” estão discriminados nas planilhas gravadas no CD-ROM de fl. 07 e constam dos demonstrativos às fls. 05 e 06. São exemplos desses produtos: lixadeira, bomba, camisa cilíndrica, refil de vedação, pinhão, serra, rotor, peneira vibratória, etc.

Esses produtos, conforme o Laudo Técnico, são utilizados na linha de produção do autuado ou permitem o funcionamento de máquinas nas atividades de escavações das minas de Magnesita, britagem e peneiramento. Possuem vida útil acima de um ano e se desgastam em função da produção.

Da análise dos demonstrativos, das informações do próprio autuado, e do laudo técnico trazido aos autos, com a descrição da função de cada item dada pela empresa autuada, considerando ainda seu ramo de atividade, depreendo que os produtos em questão são partes e peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pelo autuado na sua atividade de escavação das minas de magnesita e de talco. Essas referidas partes e peças, conforme o entendimento assente neste CONSEF, são classificadas como materiais de uso e consumo, não sendo permitida a apropriação do crédito fiscal correspondente antes de 01/01/2020.

Dessa forma, assiste razão ao autuante quanto aos créditos fiscais que o mesmo considerou indevidos, por se tratarem de aquisições de material para uso e consumo, destinados à manutenção do ativo imobilizado da empresa.

Vale ressaltar, que as empresas com atividade de mineração se sujeitam a um ordenamento específico quanto ao direito ao crédito fiscal de ICMS. Esse entendimento já está assente neste CONSEF e como exemplo, cito o Acórdão da Câmara Superior nº 0009-21/09, do qual transcrevo trecho do voto proferido pelo então Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco:

[...]

Entendemos que o direito ao crédito na atividade mineradora está assentado em cinco premissas, todas elas derivadas de dispositivos contidos na legislação do imposto, originários do Regulamento do ICMS. Em primeiro lugar, a disposição expressa do art. 93, inc. I, letra “e”, que ao delimitar o direito de creditamento utiliza as expressões: “mercadorias (...) empregadas diretamente no processo de extração de substâncias minerais e fósseis”, afastando a linha de interpretação restritiva desenvolvida pela Procuradoria Estadual no Recurso em exame. As expressões utilizadas pelo legislador não permitem ao intérprete fazer qualquer distinção conceitual quanto às espécies de mercadorias, desde que haja, o preenchimento concomitante de quatro outros requisitos, também contidos na legislação, a saber:

- a) *afetação ou participação direta dos produtos no processo extractivo das substâncias minerais ou no corte das mesmas, na condição de elementos indispensáveis;*
- b) *contato direto com as matérias-primas;*
- c) *desgaste resultante daquela participação ou contato.*

d) as operações subsequentes se sujeitarem à incidência do imposto.

Os quatro requisitos acima enumerados se encontram também previstos no RICMS/97, em seu art. 93, parágrafo 1º, e sua aplicação conjunta com o dispositivo específico, atinente à atividade de mineração (alínea “e”, do inc. I, do art. 93), sustentam a pretensão empresarial pela legitimidade e legalidade dos créditos fiscais apropriados em relação aos seguintes produtos: fio heliocoidal, cordoalha dupla e fio diamantado.

[...]

Portanto, com base nos elementos constantes do processo e considerando o ramo de atividade do autuado, efetivamente os produtos em questão não deveriam ter sido por ele considerados como ativo imobilizado, pois os mesmos são classificados como partes e peças de máquinas e equipamentos (material de uso e consumo), utilizados pela empresa na sua atividade de perfuração de minas, sendo vedada a utilização do crédito fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ressaltando que a multa foi corretamente aplicada e está prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0012/17-0, lavrado contra **MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$215.230,80**, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2018

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA